Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2140/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/26617/2016
PROTOCOLO	: 1742268
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADA	: MECÂNICA DIESEL GONÇALVES LTDA – ME
VALOR	: R$ 176.993,36
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E EQUIPAMENTOS – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ASSINATURA DO PREGOEIRO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos necessários, atendendo às disposições legais vigentes.

A formalização da ata de registro de preço é regular por atender as disposições legais vigentes, com ressalva por conter somente assinatura do pregoeiro designado, constituindo falha de natureza meramente formal, por não ser um instrumento dotado de caráter contratual, mas apenas compromitente.

A ressalva motiva recomendação ao atual gestor ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 009/2016 e a **regularidade com ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2016, firmada entre o Município de Deodápolis e Mecânica Diesel Gonçalves Ltda. – ME, com **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 009/2016** - (fls. 268-231) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 007/2016** – (fls. 514-513) dele decorrente.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a contratações futuras na forma estabelecida no Decreto Federal nº 7.892/2013, para a aquisição de peças de reposição e equipamentos para atendimento da frota das Gerências Municipais de Deodápolis, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios desta licitação consignada no item 13 do Edital – (fls. 268 e 279).

A **Ata de Registro de Preços n.º 007/2016** – (fls. 514-513) foi formalizada após a homologação do certame, sendo estabelecido o período de 7 (sete) meses para sua vigência, conforme dispõe a Cláusula Terceira.

Inicialmente, o gestor foi intimado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo para se manifestar sobre os pontos elencados na intimação n.º 2049/2017 (fls. 554 a 557).

A Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana apresenta justificativas e documentos às fls. 570-575.

A 2ª ICE, após as diligências de estilo opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços entendendo que *"a ata foi assinada pela pregoeira e equipe de apoio sem a devida competência legal",* nos termos da Análise ANA–2ªICE–10769/2017 - (fls. 576-582).

Encaminhado os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR-4ªPRC-32172/2017 - (fls. 583-585), pugnando pela ilegalidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P. e aplicação de multa ao responsável em face da impropriedade apontada pela Equipe Técnica.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do RITC/MS, passo ao exame de mérito.

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele derivada, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – **Pregão Presencial n.º 009/2016** - (fls. 268-231) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 029/07 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Em decorrência do certame em apreço, foi formalizada a **Ata de Registro de Preços n.º 007/2016** – (fls. 514-513) em consonância com a legislação pertinente, com prazo de vigência estabelecido por 7 (sete) meses, sendo adjudicado o valor total de R$ 176.993,36 (cento e setenta e seis mil novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

Frise-se que o extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações, conforme fls. 531-539.

A Equipe Técnica e o d. Procurador de Contas concluíram pela irregularidade e ilegalidade da Ata de Registro de Preços n.º 007/2016 (fls. 514-513) tendo em vista que o instrumento foi assinado pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Intimados (fls. 554 a 557), o Senhor Valdir Luiz Sartor imputou responsabilidade à antiga gestora (fls. 565), enquanto que a Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, prefeita à época da licitação, acosta documentos e assevera:

> Apesar de não constar a assinatura do gerenciador da Ata no Registro de Preços em questão, o próprio processo administrativo e o edital apontam que a prática de atos e controle da r. Ata cabe ao seu gerenciador. Deste modo, não há que se falar em má fé no momento de confecção da ata, pois a responsabilidade está explícita. Houve apenas uma diferenciação no tocante à assinatura, mas que em nada exime seu gerenciador de seus responsabilidades. (fls. 572)

Após a análise dos documentos juntados e das razões da defesa, permanece o entendimento do Corpo Técnico pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização da A.R.P. em comento, nos seguintes termos (fls. 581):

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2016 realizado pelo Município de Deodápolis (CNPJ Nº 03.903.176/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2016 formalizadas pelos promitentes contratantes: Município de Deodápolis (CNPJ Nº 03.903.176/0001-41) e a empresa Mecânica Diesel Gonçalves Ltda - me (CNPJ Nº 10.376.639/0001-20), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pela impropriedade constante no item 4.1 (ata assinada pela pregoeira e equipe de apoio sem a devida competência legal) desta análise, ocorrida sob a responsabilidade da Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, ordenadora de despesas, inscrito no CPF nº 707.119.761-04, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 584-585), *in verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> *I – ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 9/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 7/2016, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II – Multa ao Jurisdicionado, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF n. 707.119.761-04, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao inciso III do art. 59, c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012;*
>
> *III – Comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.*

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, senão vejamos:

A Ata de Registro de Preços é um documento que, pela própria definição do inciso II, art. 2º do Decreto n.º 7.892/13, deve ser formalizada previamente ao contrato, pois apresenta característica de compromisso para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata.

Assim, a A.R.P. apresenta natureza pré-contratual, pois a Administração Pública não está obrigada a contratar o objeto registrado, parcial ou totalmente.

Além disso, a Ata de Registro de Preços impõe compromissos, basicamente,

aos fornecedores e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e as condições de entrega. Portanto, tem a A.R.P. natureza diversa do contrato, que fixa condições, direitos e obrigações para ambas as partes.

Nas licitações para registro de preços, os licitantes vencedores são chamados para assinar a Ata de Registro de Preços, sendo conduzida pelo pregoeiro e equipe de apoio, que são designados de acordo com o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02, cujas atribuições inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, restando a assinatura de eventual contrato de fornecimento ou de prestação de serviços para etapa subsequente.

Portanto, em vista do exposto, entendo que a assinatura do pregoeiro na formalização da Ata de Registro de Preços não tem o condão de macular sua formalização, porquanto sua designação ocorreu nos moldes do art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 através do Decreto n.º 002, de 11/1/2016 (fls. 327) e, não sendo a A.R.P. um instrumento dotado de caráter contratual, mas apenas compromitente, vejo que a impropriedade traduz-se em falha de natureza meramente formal merecedora da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

DISPOSITIVO

Desta forma, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 009/2016** instaurado pelo **Município de Deodápolis/MS**, CNPJ/MF n.º 03.903.176/0001-41, representado pelo Pregoeiro devidamente designado pela Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 007/2016** firmada entre o **Município de Deodápolis/MS**, CNPJ/MF n.º 03.903.176/0001-41, assinada pela Pregoeira devidamente designada através do Decreto n.º 002/16 (fls. 327), Senhora Valentina Berloffa Barreto, CPF/MF omisso, como compromissário, e, de outro lado, a empresa **Mecânica Diesel Gonçalves Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 10.376.639/0001-20, representada pelo Senhor Sidinei Gonçalves de Souza, RG n.º 784022 SSP/MS, como compromitente, por atenderem as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da assinatura da presente A.R.P. somente pela Pregoeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a regularidade com ressalva da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC-MSS-LMS/DSSM